



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738127/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.127 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2018

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIES A QUO.

A partir do momento em que há decisão administrativa, definitiva ou não, acerca da compensação, é possível a lavratura do auto de infração para a aplicação sanção com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A MP 656/2014 não revogou a sanção por compensação não homologada (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), apenas ajustou a base de cálculo desta.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte que trata de matéria preclusa para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.125, de 22 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.733277/2018-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.127 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.738127/2018-14

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos adoto relatório da DRJ Ribeirão Preto:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento nº 00000000085176385 de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10880.944988/2013-39. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 64.675,40.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: ilegalidade da multa; imposição somente após julgamento definitivo do processo de crédito.

O Órgão Julgador de Piso julgou improcedentes os argumentos lançados na impugnação porquanto:

A administração pública é incompetente para pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de Lei ou para afastar a sua aplicação por razões de proporcionalidade/razoabilidade;

Uma vez negada a homologação dos créditos no processo administrativo nº 10880.944988/2013-39 não resta outra opção a não ser a manutenção da multa descrita no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em Voluntário defende a **Recorrente**:

A revogação da base legal da sanção em voga (§ 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96);

Ilegalidade da sanção aplicada vez que o artigo 97 inciso V do CTN permite a aplicação de multa por ato ilícito e, no caso, houve exercício lícito de direito previsto em norma, a saber, de pleitear a compensação;

A sanção poderia ser aplicada apenas após a preclusão administrativa do processo que versa sobre a compensação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída, declaro preclusa a tese sobre **REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**, a qual, por sinal, não foi revogada em momento algum. O Legislador apenas condensou em um mesmo artigo, norma que se encontrava em outros dois – a sanção permanece hígida, tal como criada.

No ensejo, a tese sobre **ILEGALIDADE DA SANÇÃO** não pode ser acatada, vez que não existe hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária – RE 381.964-MG -, isto é, para reconhecer-se ilegalidade de Lei necessário fundamentar-se na Constituição – o que é impossível nesta Casa (Súmula 2).

A **Recorrente** argumenta que o artigo 74 § 17 da Lei 9.430/96 é claro no sentido da **IMPOSSIBILIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ENQUANTO PENDENTE DECISÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO**.

A seu turno a fiscalização afirma que é dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não podendo a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

O § 17 do artigo 74 demarca como aspecto temporal da hipótese de incidência da multa em voga a não homologação da compensação, sem quaisquer outros adjetivos ou advérbios. Desta feita, quer parecer que a partir do momento em que há decisão administrativa, definitiva ou não, acerca da compensação, é possível a lavratura do auto de infração. É dizer, inobstante a suspensão dos efeitos da decisão pela interposição do recurso cabível, a não homologação existe a partir do indeferimento.

Longe de infirmar, o § 18 do artigo 74 confirma o raciocínio acima descrito, eis que determina a suspensão da exigibilidade da multa de ofício independentemente de existir lide administrativa sobre o tema. A norma em questão conhece da distinção entre suspensão da exigibilidade do crédito tributário e suspensão do processo acerca da exigibilidade do crédito tributário, determinando a segregação de ambos; ainda que inexistente o processo administrativo para aplicação da multa de ofício por ausência de impugnação, o crédito tributário da multa de ofício tem sua exigibilidade suspensa.

De mais a mais, a **Recorrente** não aventa qualquer tese acerca da lisura dos créditos a que pretende fazer jus, logo, não há óbice ao julgamento do presente processo. A discussão acerca da lisura ou não dos créditos pretendidos pela

Recorrente foi feita no processo 10880.944979/2013-48 (para o qual foi dado parcial provimento aos reclamos da **Recorrente** em Voluntário), que tem como objeto o pedido de compensação, sendo que, até o julgamento do antedito processo a exigibilidade dos créditos (e não do processo) em análise neste processo restará suspensa.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço em parte do recurso voluntário (salvo, matéria preclusa e constitucional) e, na parte conhecida, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário na parte que trata de matéria preclusa para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente Redator